



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 037 DE 18 DE AGOSTO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 037 de 18 de agosto de 2025, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Dispõe sobre a prorrogação de prazo previsto na Lei Municipal nº 826/2023, para construção das obras de instalação da sede do Ministério Público Estadual na Comarca de Deodápolis/MS”*.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões do Relator

De acordo com a mensagem nº 037/2025, o projeto pretende dilatar o prazo descrito na Lei Municipal nº 826/2023 para iniciar, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a obra do prédio Ministério Público de Mato Grosso do Sul no Município de Deodápolis/MS, cuja matrícula corresponde ao número 2.719 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Deodápolis/MS.

O projeto conta com a justificativa do Prefeito quanto ao interesse público na prorrogação da doação.

Analizando a proposta, verifica-se que o projeto fora aprovado em conformidade com o art. 7º §2º da Lei Orgânica do Município¹, e pretende apenas dilatar o prazo do encargo para a construção, conforme solicitação do Ministério Público Estadual.

¹ Art. 7º - São bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que vier adquirir.

[...]

§ 2º A alienação de bens imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de prévia avaliação, dependendo de autorização legislativa quando envolver órgãos da administração pública direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para os demais, inclusive entidades para estatais, de licitação na modalidade concorrência, dispensada a licitação nos seguintes casos:

[...]

d) doação, no caso de interesse público devidamente justificado;

AP *WMA*



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Assim, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal, de forma que o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades. Por outro lado, o projeto pretende obedecer ao princípio da Legalidade na Administração Pública, ou seja, os atos só podem ser realizados em face de leis que os permitam.

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 037 de 18 de agosto de 2025 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 08 de setembro de 2025.

Fernanda Maiara Casusa
Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final